

AO EXPEDIENTE DO DIA

17-03-2003
17-03-2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

PROJETO DE LEI Nº 55/2003

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA OS
CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR E VICE-
DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS
ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1º A nomeação para os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Estaduais será efetuada pelo Governador da Paraíba, após execução de eleições direta e secreta realizada pela Comunidade Escolar.

Art.2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por **COMUNIDADE ESCOLAR** o conjunto de professores, funcionários e demais servidores legalmente prestando serviço ao estabelecimento escolar, pai ou mãe ou responsável constituído no ato da matrícula de cada aluno e alunos regularmente matriculados, com idade superior a 10 anos.

Art.3º A nomeação de que trata esta Lei sempre recairá sobre os eleitos.

Art.4º Os mandatos dos eleitos serão de 02 (dois) anos, sendo permitido re-eleição.

Art.5º Os mandatos iniciam a contagem de tempo a partir das datas constantes nas portarias de nomeação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



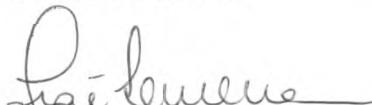
GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Art. 6º Nos casos de substituição de diretor ou vice-diretor deverá haver novo processo eleitoral, sendo o novo eleito nomeado para o tempo de mandato restante.

Art. 7º Fica a Secretária de Educação do Estado da Paraíba responsável pela fiscalização e aplicação da presente Lei.

Art. 8º Fica a Secretária de Educação do Estado da Paraíba responsável para, no prazo de 60 dias, regulamentar o processo eleitoral previsto nesta Lei de escolha de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Públicas Estaduais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.


IRAÊ LUCENA

Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



JUSTIFICATIVA:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária (CEP, Art. 207º)

O Projeto que ora submetemos à apreciação dos ilustres membros desta Casa e que certamente será aprovado e transformado em Lei, preenche uma lacuna normativa existente em nosso Estado referente a uma situação de extrema importância para o bom funcionamento das Escolas Públicas Estaduais da Paraíba que, a partir de então, estariam permitindo suas Comunidades Escolares participarem da escolha de seus respectivos diretores e vice-diretores de escolas.

Adotando o presente ordenamento das nomeações das diretorias escolares, o Governador Cássio Cunha Lima estará demonstrando o seu elevado espírito democrático, como também estará promovendo profundas reformas nos costumes políticos-administrativos do Estado, além de contemplar, o que achamos de significativa importância, toda a Comunidade Escolar com o exercício pleno da democracia, que se materializa com a prática das eleições de seus dirigentes.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2003.

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 55 sob o nº 55/03
Em 17/03/2003
P. Fabiano
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/03/2003
P. Fabiano
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 17/03/2003
P. Fabiano
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ___/___/2003

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
INOCÊNCIO JUNIOR
Em 26/03/2003
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003

Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 03 Pagina (S).
Em 17/03/2003
[Assessor]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em, 14/01/04
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.520 , DE 14 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre a política de gestão democrática nos estabelecimentos escolares da rede estadual de ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A nomeação para o exercício dos cargos de provimento em comissão de Diretor e de Vice-diretor dos estabelecimentos escolares da rede estadual de ensino será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou autoridade delegada, após escolha realizada pela Comunidade Escolar, mediante eleição direta e secreta.

§ 1º Para efeito de processos eleitorais nos estabelecimentos escolares, entende-se por Comunidade Escolar os professores, os especialistas em educação, os servidores, o pai ou a mãe ou o responsável por aluno regularmente matriculado e os alunos com idade mínima de 12 (doze) anos.

§ 2º A secretaria da escola, até 05 (cinco) dias antes do pleito, afixará, em quadro próprio do estabelecimento escolar, a relação dos que estão aptos a votar, nos termos do parágrafo anterior e dos demais artigos da presente Lei.

§ 3º A nomeação de que trata este artigo recairá sempre sobre os eleitos.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 2º - Os mandatos de Diretor e de Vice-diretor de estabelecimentos escolares serão de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva.

§ 1º - Após dois mandatos consecutivos, mesmo sendo um de Diretor e outro de Vice-diretor, os ocupantes destes cargos não poderão se candidatar, no pleito imediatamente seguinte aos dois mandatos consecutivos, para qualquer um destes cargos.

§ 2º - Os mandatos de Diretor e de Vice-diretor iniciam-se e terminam de acordo com as datas da publicação da portaria de nomeação, no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Na hipótese de haver substituição parcial da Diretoria, o mandato do substituto terminará junto com o mandato dos remanescentes na Diretoria.

Art. 3º - O processo eleitoral para escolha de Diretor e de Vice-diretor deverá ser iniciado 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em vigência.

Art. 4º - Não havendo candidatos aptos, a Secretaria Estadual da Educação e Cultura designará Diretor e Vice-diretor, até que o estabelecimento escolar disponha de servidores que preencham os requisitos necessários ao processo eletivo.

Art. 5º - Havendo renúncia da Diretoria ou de um de seus membros, a Secretaria Estadual da Educação e Cultura designará substituto, para cumprir o restante do mandato.

Art. 6º - Não havendo inscritos para as eleições, a Secretaria Estadual da Educação e Cultura indicará os integrantes da Diretoria para mandato de 02 (dois) anos, quando será iniciado novo processo eleitoral.

Art. 7º - A Secretaria Estadual da Educação e Cultura manterá Comissão Permanente de Acompanhamento de Processos Eleitorais nos estabelecimentos escolares, formada por 05 (cinco), sendo 03 (três) membros designados pelo Secretário Estadual da

Q



ESTADO DA PARAÍBA



Educação e Cultura e 02 (dois) representantes da categoria, sendo 01 (um) da APLP e outro do SINTEP com a incumbência de:

- fiscalizar a aplicação da presente Lei;

II - analisar, por solicitação do Secretário Estadual da Educação e Cultura, decisões emanadas da Comissão Eleitoral;

III - solicitar ao Secretário Estadual da Educação e Cultura a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, se constatar irregularidades no processo ou no resultado eleitoral.

Art. 8º - O Diretor do estabelecimento escolar comunicará, por escrito, à Secretaria Estadual da Educação e Cultura o desencadeamento do processo eleitoral.

§ 1º - O Conselho Deliberativo Escolar convocará Assembléia da Comunidade Escolar, que elegerá uma Comissão Eleitoral.

§ 2º - A Comissão Eleitoral será composta de 05 (cinco) membros, sendo:

- 01 (um) professor;

II - 01 (um) técnico administrativo;

III - 01 (um) servidor;

IV - 02 (dois) representantes dos alunos, devendo ser pai ou mãe ou responsável.

§ 3º - Na primeira reunião da Comissão Eleitoral, seus membros elegerão um presidente e um secretário.

Art. 9º Compete à Comissão Eleitoral:

- organizar e dirigir todo o processo eleitoral;

Ⓡ



ESTADO DA PARAÍBA



II - expedir edital com as instruções do processo eleitoral até 30 (trinta) dias antes das eleições, divulgando-o através do quadro de avisos internos do estabelecimento escolar;

IV - inscrever chapas, mediante recebimento, até 10 (dez) dias antes da realização do pleito, de ofício de solicitação de inscrição assinado pelos candidatos a Diretor e a Vice-diretor em uma única chapa, endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral, tendo como anexos os documentos comprobatórios da elegibilidade de seus membros, nos termos do artigo 10;

V - numerar as chapas inscritas, obedecida a ordem de inscrição;

VI - comunicar à Secretaria Estadual da Educação e Cultura e aos representantes da categoria a data da realização do pleito e os nomes dos candidatos inscritos em cada chapa;

VII - solicitar ao Secretário Estadual da Educação e Cultura aplicação de penalidades aos participantes do processo eleitoral, nos termos do art. 12;

VIII - receber pedido, endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral, subscrito por qualquer membro da Comunidade Escolar, com documentos anexos comprobatórios da irregularidade apontada, sendo:

- a) impugnação de chapa inscrita, até 03 (três) dias úteis após o encerramento do prazo para inscrição de chapas;
- b) suspensão do processo eleitoral;
- c) impugnação do resultado eleitoral, até 03 (três) dias úteis após a proclamação dos eleitos.



ESTADO DA PARAÍBA



IX - emitir parecer, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, sobre pedido de impugnação de chapa, de suspensão do processo eleitoral ou de impugnação do resultado eleitoral, encaminhando o seu parecer e toda a documentação para o Secretário Estadual da Educação e Cultura, que, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, decidirá sobre o pleito, ouvida a Comissão Permanente de Acompanhamento de Processos Eleitorais nos estabelecimentos escolares;

X - protocolar solicitação de acréscimo ou de impugnação de nomes de votantes, formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar, mediante ofício endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral, tendo como anexos os documentos comprobatórios da irregularidade apontada;

XI - providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junto à secretaria da escola, o acréscimo de nome de votante que se provar apto, a exclusão de nome de votante que se provar irregular ou a confirmação da lista de votantes previamente expedida;

XII - credenciar, para todo o processo eleitoral, 01 (um) fiscal indicado por chapa inscrita;

XIII - designar, até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à eleição, os membros de cada mesa receptora de votos, a qual será composta de 03 (três) membros titulares e seus suplentes, escolhidos dentre a Comunidade Escolar, excluídos os fiscais e os parentes dos candidatos;

XIV - designar, até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à eleição, os componentes de cada mesa apuradora de votos, a qual será composta de 3 (três) membros titulares e seus suplentes, excluídos os fiscais e os parentes dos candidatos;

XV - providenciar as cédulas a serem utilizadas para a votação, devendo as mesmas estarem rubricadas pelo presidente e pelo primeiro mesário de cada mesa receptora, bem como conter o número de cada chapa inscrita;

R



ESTADO DA PARAÍBA



XVI - receber imediatamente após o término da votação, das mesas receptoras, as urnas contendo os votos e a listagem de votantes e entregá-las às mesas apuradoras;

XVII - receber imediatamente após a apuração, de cada mesa apuradora, o resultado da apuração e reunir estas mesas, para se proceder à totalização dos votos, acompanhando esse processo;

XVIII - proclamar os eleitos;

XIX - registrar, após a eleição, todo o processo eleitoral através de ata final dos trabalhos;

XX - enviar à Secretaria Estadual da Educação e Cultura ofício assinado pelo presidente, solicitando a nomeação dos eleitos e anexando a ata final dos trabalhos;

XXI - encaminhar à secretaria da escola, para arquivo, toda a documentação sobre o processo eleitoral.

Art. 10 - Poderão participar de chapas os professores e os especialistas em Educação que:

I - estejam no exercício de cargo de carreira dos profissionais da Educação;

II - tenham formação específica mínima, obtida em curso de licenciatura plena, para os cargos de direção de escola de ensino fundamental de 5ª a 8ª séries e de escola de ensino médio;

III - tenham formação específica mínima, obtida em curso de ensino médio, na modalidade normal, para os cargos de direção de escola de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries;

IV - tenham experiência mínima de 03 (três) anos no ensino público estadual;

V - tenham 1 (um) ano contínuo de efetivo exercício na escola;



ESTADO DA PARAÍBA



VI – comprometam-se, se eleitos, a não exercer outro mandato, simultâneo, de administração na esfera estadual ou em outras esferas do poder público ou privado;

VII – comprometam-se, se eleitos, a ter disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Diretor e de 35 (trinta e cinco) horas semanais para o cargo de Vice-diretor;

VIII – assinem carta-programa da chapa;

IX – tenham sido aprovados em curso preparatório ao exercício do cargo de direção de estabelecimento escolar, nos termos do art. 24;

X – não tenham sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo-disciplinar, no triênio anterior ao pleito.

Art. 11 - Será permitida campanha eleitoral nos estabelecimentos escolares no período compreendido entre a data da inscrição da chapa e o término do turno escolar anterior ao dia da votação.

§ 1º - A Direção da escola garantirá liberdade de expressão a todas as chapas concorrentes, resguardados o decoro, a função educativa da campanha, o funcionamento normal da escola e o cumprimento das horas letivas diárias.

§ 2º - A campanha se limitará a debates, exposições de idéias, divulgação de textos educativos, aposição de cartazes e faixas.

§ 3º - Só poderão participar da campanha os membros da Comunidade Escolar.

§ 4º - Não será permitido o uso de carros de som para a campanha eleitoral nem a pichação do patrimônio escolar.

§ 5º - Por nenhuma hipótese e de nenhuma forma, poderão as chapas inscritas, durante a campanha, doar, oferecer, prometer ou entregar ao aluno ou a qualquer membro da Comunidade Escolar, com

②



ESTADO DA PARAÍBA



o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

§ 6º - Terminado o processo eleitoral, a Direção da escola se responsabilizará pela retirada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de todo o material de campanha afixado ou disperso nas dependências do estabelecimento escolar.

Art. 12 - O comprovado descumprimento do disposto nos artigos desta Lei implicará uma ou mais das seguintes penalidades:

- anulação da inscrição da chapa ou de integrante da chapa;

II - suspensão do processo eleitoral;

III - anulação do resultado eleitoral.

Art. 13 - Os candidatos que já exerçam o cargo de Diretor ou de Vice-diretor poderão permanecer nos seus respectivos cargos durante o processo eleitoral, sem nunca usar a sua função em benefício próprio ou de terceiros, sob pena de responderem a processos administrativos solicitados por qualquer membro da Comunidade Escolar.

t. 14 - Serão considerados eleitores:

- Professores;

II - Especialistas em Educação;

III - Servidores da Escola ou de outras áreas à disposição da Escola, com, pelo menos, 06 (seis) meses de trabalho efetivo;

IV - Pai ou mãe ou responsável por aluno;

V - Alunos com idade mínima de 2 (doze) anos, regularmente matriculados.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único - Os eleitores são divididos em dois segmentos: o primeiro compreende os professores, os especialistas em Educação e os servidores da escola; o segundo compreende o pai ou a mãe ou o responsável e o aluno.

Art. 15 - Para depositar os votos, haverá duas seções: uma para os votos dos professores, os especialistas em Educação e os servidores e outra para os votos de alunos, de pai ou mãe ou responsável pelo aluno.

Parágrafo único - Não será permitido o voto por procuração.

Art. 16 - Na definição do resultado final, o total de votos de cada segmento corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do total de votos válidos.

Art. 17 - Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos, observada a proporcionalidade prevista no artigo 16.

Art. 18 - Em caso de empate, considerar-se-á eleita a chapa cujo candidato a Diretor possua mais tempo de serviço prestado à escola. Continuando o empate, o que possuir mais tempo de serviço prestado ao magistério estadual. Persistindo o empate, o que for mais idoso.

Art. 19 - O horário de votação será de 8h às 17h, nas escolas que não funcionam no turno da noite, e de 8h às 22h, nas escolas que funcionam no turno da noite, não havendo suspensão dos trabalhos em ambos os casos.

Art. 20 - O Diretor e/ou o Vice-diretor poderão ser destituídos por ato do Chefe do Executivo, precedido de processo administrativo e assegurado amplo direito de defesa aos envolvidos.

§ 1º - Durante o processo administrativo, os denunciados poderão ser afastados do cargo de direção e/ou vice-direção da escola, por solicitação devidamente justificada da Comissão responsável pelo processo ao Secretário Estadual da Educação e Cultura.

Handwritten notes in a circular stamp: "Inofici 55/04" and "15".



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º - Comprovada a necessidade do afastamento, os denunciados serão substituídos temporariamente por pessoas designadas pela Secretaria Estadual da Educação e Cultura.

§ 3º - Comprovadas as irregularidades que culminem em proposta de destituição do Diretor e/ou Vice-diretor, essa proposta deverá ser comunicada formalmente ao Governador do Estado, através do Secretário Estadual da Educação e Cultura.

§ 4º - Destituído o Diretor e/ou Vice-diretor, por ato do Chefe do Poder Executivo, a Comunidade Escolar terá um prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado pelo mesmo período, para processar nova eleição para o cargo vago e apresentar ao Governador do Estado, através do Secretário Estadual da Educação e Cultura, o nome do Diretor e/ou o nome do Vice-diretor eleito.

Art. 21 - Fica assegurado o direito aos componentes das chapas não vencedoras de voltarem aos seus encargos docentes anteriores ao pleito na mesma escola.

Art. 22 - Nos três meses anteriores e posteriores à realização da eleição, o professor, o especialista em Educação ou o servidor não poderão ser transferidos do estabelecimento escolar, a não ser a pedido ou através de inquérito administrativo que lhe aponte falta grave ou, ainda, por iniciativa da Secretaria Estadual da Educação e Cultura, por razões administrativas.

Art. 23 - As escolas que forem criadas terão 1 (um) ano para regularizarem seu quadro de pessoal e realizarem eleições, podendo este prazo ser prorrogado por, no máximo, igual período.

Art. 24 - A Secretaria Estadual da Educação e Cultura oferecerá Curso Preparatório para Candidatos a Cargos de Diretor e de Vice-diretor de estabelecimento escolar, com aferição de frequência e rendimento, versando sobre Administração de Recursos Humanos na Escola, Patrimônio Escolar, Captação e Administração de Recursos Financeiros na Escola Pública, Organização de Documentos Escolares, Relações Escola-Comunidade, Organização Curricular, Prevenção à Evasão e à Reprovação Escolar e Prevenção às Drogas e às Violências na Escola.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º - Será exigida, como avaliação, no mínimo, uma prova escrita

§ 2º - A Secretaria Estadual da Educação e Cultura expedirá normas complementares relativas ao Curso.

Art. 25 - Os atuais ocupantes dos cargos de Diretor e de Vice-diretor que estejam ocupando o cargo há menos de 02 (dois) anos terão assegurada a complementação de um mandato de dois anos.

§ 1º - A complementação a que se refere o caput deste artigo é contada a partir da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Na hipótese de haver substituição total ou parcial da Diretoria, os substitutos apenas complementarão o restante do tempo de mandato dos substituídos.

Art. 26 - Expirado o mandato de que trata o artigo anterior, o Diretor e o Vice-diretor ficam obrigados a desencadear o processo eleitoral, podendo se candidatar a apenas mais um mandato consecutivo.

Art. 27 - Os atuais Diretor e Vice-diretor que estejam ocupando o cargo há mais de 02 (dois) anos sem realização de eleições ficam obrigados a desencadear o processo eleitoral no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 28 - A direção da escola é responsável pelo processo de criação do Conselho Escolar.

Art. 29 - O Conselho Escolar é o órgão de deliberação superior que tem por finalidade promover a atuação integrada dos setores técnicos, pedagógicos e administrativos da unidade de ensino.

Parágrafo único - O Conselho Escolar terá regimento próprio, adaptável ao porte de cada unidade de ensino.



ESTADO DA PARAÍBA



- Diretor da escola.
- II - Um (1) Vice-diretor da escola;
- III - Um (1) professor, por turno de funcionamento;
- IV - Um (1) especialista em Educação;
- V - Um (1) servidor por turno, que não integre o corpo docente;
- VI - Um (1) aluno, por turno de funcionamento;
- VII - Um (1) pai de aluno, por turno de funcionamento;
- VIII - Um (1) representante da comunidade local.

§ 1º - Os membros do Conselho Escolar, exceto o Diretor e o Vice-diretor, que são membros natos, serão escolhidos por seus pares.

§ 2º - Nas escolas em que houver mais de um Vice-diretor, o representante para o Conselho Escolar será o que possua mais tempo de serviço prestado à escola. Havendo empate, o que possuir mais tempo de serviço prestado ao magistério estadual. Persistindo o empate, o que for mais idoso.

§ 3º - Os membros do Conselho Escolar terão um mandato de dois (2) anos, admitida uma recondução consecutiva, exceto o Diretor da escola e o Vice-diretor da escola, escolhido na forma do § 2º, os quais são membros natos.

§ 4º - O Presidente do Conselho Escolar será escolhido entre seus membros, exceto o Diretor e o Vice-diretor, que não podem presidir o Conselho Escolar.

Art. 31 - Compete ao Conselho Escolar:

- Exercer a supervisão geral das atividades da unidade de ensino;



ESTADO DA PARAÍBA



II - Sugerir a adoção de medidas que visem ao bom funcionamento da unidade de ensino;

III - Deliberar sobre a destituição do Diretor e do Vice-diretor;

IV - Propor medidas tendentes a proporcionar uma ação integrada entre a escola e a comunidade;

V - Convocar a Assembléia Geral da Comunidade Escolar;

VI - Aprovar o seu regimento;

VII Zelar pelo cumprimento das normas relativas à educação

VIII - Participar do Planejamento Escolar;

IX - Outras atividades correlatas

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 2004; 116º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 55/2003.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA OS
CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR E
VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS
ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. IRAÊ LUCENA.
RELATOR: Dep. EDINA WANDERLEI.

P A R E C E R

100-638/04

I - RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para nos termos dos Art. 103, Parágrafo único e 106, incisos I e III, do Regimento Interno, se pronunciar sobre o Projeto de Lei Nº 55/2003, de iniciativa da Deputada Iraê Lucena, que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor das escolas públicas estaduais.

Instrução processual em termos, tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 55/2003

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de autoria da Ilustre Deputada Iraê Lucena, traz a comunidade escolar o exercício da plena democracia, que se materializa com a prática das eleições de seus dirigentes.

Não obstante os relevantes aspectos que envolvem a matéria, ressalto que a mesma envolve organização administrativa e serviço público por excelência, tendo em vista a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração. Assim sendo, pleito inteiramente fora da competência do parlamentar, e diretamente ligado ao crivo do Poder Executivo, conforme prescreve o art. 63, Parágrafo 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Carta Estadual.

"Art. 63......

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

.....
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Ademais, já existe lei estadual que disciplina a matéria.

Desta forma, verifica-se que a matéria é inconstitucional quanto ao aspecto da iniciativa e contraria preceitos da técnica legislativa usual. Com esta compreensão aqui expressa, de forma sucinta, como relator, decido adotar o meu voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de lei nº 55/2003, por entender que a matéria absorve sucedâneos conflitos de ordem técnica e constitucional.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2004.

Edina Wanderlei
DEP. EDINA WANDERLEI
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 55/2003

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora Deputada Edina Wanderlei, pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do Projeto de nº 55/2003.

Este é o Parecer

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2004.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

Dep. GILVAN FREIRE
Membro

Dep. RICARDO MARCELO
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Dep. EDINA WANDERLEI
Relatora

Dep. VITAL FILHO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 25/08/2004

Voto Conterleu!